

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.280, DE 1999

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica a entidade denominada Tempo Glauber.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que nos chega por meio da Mensagem nº 1.938/99, visa a autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel de sua propriedade, situado na Rua Sorocaba, nº 190, Bairro de Botafogo, Rio de Janeiro, à entidade sem fins lucrativos denominada Tempo Glauber, que o ocupa há doze anos mediante contrato de comodato firmado com o INSS.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Ministro da Previdência e Assistência Social ressalta a importância do trabalho de Glauber Rocha no cinema nacional e da divulgação desse trabalho, que tem sido levada a efeito pelo Tempo Glauber, possuidor de mais de cinquenta mil documentos referentes à vida e à obra de Glauber, hoje uma das fontes primárias de pesquisa para a elaboração de teses de mestrado e doutorado sobre a cultura brasileira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Trabalho, de Administração e

Serviço Público – CTASP, que se manifestaram favoravelmente. A última Comissão de mérito a opinar, a CTASP, apresentou emenda aditiva para inserir cláusula de retrocessão, na hipótese de futuro desvio de finalidade na utilização do imóvel doado.

A seguir, o projeto nos é encaminhado para que esta Comissão se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto. Todos os pressupostos *magno*s sobre o processo legislativo foram observados.

No que tange à juridicidade, a matéria é disciplinada pelas Leis nºs 8.666/93, que dispõe sobre licitações, e 9.636/98, norma sobre a alienação de bens públicos, que assim preceituam, respectivamente:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) **dação em pagamento;***

*b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;***

- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;
- d) investidura.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

.....

*Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, **poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais,** observado o disposto no art. 23.*

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

*II - cessarem as razões que justificaram a doação;
ou*

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras

melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.”

Vê-se, assim, que o projeto em análise encontra-se apto a ingressar em nosso ordenamento, com a adoção da emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que insere cláusula de reversão, conforme determina o art. 31 da Lei nº 9.636/98, acima transcrito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a serem apontados.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.280, de 1999, com a adoção da emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ALDIR CABRAL
Relator